LEIS

LEI Nº 11.197, DE 5 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 214/2001, do deputado Sidney Beraldo - PSDB)

Transforma em estância turística o município que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica transformado em Estância Turística o Município de São Luiz do Paraitinga

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002 GERALDO ALCKMIN

Ruy Martins Altenfelder Siva

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Noqueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 05 de julho de 2002.

LEI N° 11.198, DE 5 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 346/99, do deputado Antonio Salim Curiati - PPB)

Transforma em estância turística o município que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica transformado em Estância Turística o Município de Piraiu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN Ruy Martins Altenfelder Silva

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvi-

mento Econômico e Turismo Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2002.

DECRETOS

DECRETO Nº 46.820, *DE 11 DE JUNHO DE 2002*

Dispõe sobre a instituição do Colar IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE - TRIBUNO DA REVOLU-ÇÃO PAULISTA e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Colar IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE - TRIBUNO DA REVOLUÇÃO PAULISTA, como homenagem à Revolução Constitucionalista de 1932, a ser outorgado a todas as personalidades brasileiras ou estrangeiras, bem como instituições públicas ou privadas, que tenham se distinguido pela prestação de relevantes serviços ao Brasil ou ao Estado de São Paulo e a seu Povo, de maneira a preservar esse espírito de liberdade com responsabilidade.

Artigo 2º - A condecoração instituída por este decreto é constituída de um Medalhão, com a seguinte descrição heráldica:

I - no anverso, por uma Cruz de Malta de goles (vermelho), de 70mm (setenta milímetros), maçanetada e perfilada de ouro, sobreposta a uma coroa de louros de ouro, de 60mm (sessenta milímetros); sobre-posto-de-tudo, um círculo de 35mm (trinta e cinco milímetros) de sable (preto), tendo no abismo a efígie de perfil, oitavada de IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE, de ouro; na orla de prata (branco), em caracteres versais maiúsculos, na parte superior, a expressão: IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE, e na parte inferior, a expressão: TRIBUNO DA REVOLU-ÇÃO PAULISTA, separados por duas estrelas de oito pontas, tudo de sable (preto);

II - no reverso, por um disco, tendo no abismo o Brasão de Armas do Estado de São Paulo, tudo de ouro.

§ 1º - O Colar penderá de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, com as seguintes cores, às quais correspondem os esmaltes e metais: de goles

(vermelho), uma listra central com 10mm (dez milímetros), em sequência uma listra de prata (branco), de 3mm (três milímetros), uma listra de sable (preto), de 3mm (três milímetros) e nas bordas uma listra de ouro (amarelo), com 6,5mm (seis milímetros e meio).

§ 2º - Acompanharão o Colar a miniatura, a botoeira, a barreta, o respectivo diploma e uma plaqueta contendo o histórico descritivo da condecoração.

§ 3º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 3° - O Colar IBRAHIM DE ALMEIDA NOBRE - TRIBUNO DA REVOLUÇÃO PAULISTA será concedido por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário do Governo e Gestão Estratégica e ouvido o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 4º - Feita a indicação, esta será encaminhada ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, que sindicará da reputação e do mérito do indicado, bem como dos serviços dignos de especial destaque, prestados a São Paulo e ao seu Povo, procedendo a todas as diligências reputadas convenientes.

Parágrafo único - A indicação deverá ser fundamentada, bem como acompanhada do "curriculum vitae" do indicado.

Artigo 5º - Encerrada a sindicância, o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito deliberará sobre seus resultados fundamentadamente, e submeterá o assunto a decisão superior.

Artigo 6º - Publicado o decreto de concessão da honraria, será preenchido o diploma correspondente, que irá assinado pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 7º - As concessões disciplinadas neste decreto serão registradas em livro próprio, que ficará sob a custódia do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 8º - A entrega da láurea ocorrerá em solenidade presidida pelo Governador do Estado ou por quem for designado para representá-lo, em cerimônia, de preferência pública.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 2002 GERALDO ALCKMIN

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de junho de 2002.

(Publicado novamente por ter saído com incor-

DECRETO Nº 46.899 DE 5 DE JULHO DE 2002

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 6º ao artigo 419 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30-11-2000:

"§ 6° - O diferimento de que trata este artigo não se aplica às operações que tenham como destinatário estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, hipótese em que o imposto devido na operação deverá ser pago pelo remetente paulista nos termos da legislação comum."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de julho de 2002.

OFÍCIO GS-CAT Nº 643-2002

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que acrescenta o § 6º ao artigo 419 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços RICMS, que dispõe sobre o diferimento das operações com álcool etílico anidro carburante. A inclusão do dispositivo acima mencionado

tem por obietivo excetuar o Estado do Rio de Janeiro da sistemática de tributação do álcool anidro, em virtude daquele Estado ter determinado, a partir de maio passado, a suspensão do repasse do ICMS devido ao Estado de São Paulo, em decorrência da remessa do produto paulista para distribuidoras do Rio de Janeiro, no montante de R\$1.755.932,41, conforme se apurou até o momento.

Essa atitude do Rio de Janeiro teve o caráter de retaliação em virtude do nosso Estado ter obstado o repasse de R\$ 285.001,81, a título de ICMS decorrente da remessa de combustível realizada por uma distribuidora paulista com destino ao Rio de Janeiro, em maio passado.

Ocorre que a suspensão desse repasse perfeitamente individualizado foi feita unicamente por existirem evidências de fraude nas informações apresentadas pela distribuidora à Petrobrás, a quem cabe efetuar o repasse do ICMS, por disposição contida no Convênio ICMS-3/99, de 16-4-1999.

Face à desmotivada e desmedida reação do fisco do Rio de Janeiro, não resta ao nosso Estado outra alternativa para preservar a arrecadação decorrente das operações com álcool anidro destinadas ao Rio de Janeiro, a não ser impor ao contribuinte paulista a obrigação de recolher o ICMS devido em relação a essas remessas ao invés de adotar o diferimento do imposto, conforme previsto na legislação para as remessas destinadas às demais unidades federadas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall'Acqua Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor **Doutor GERALDO ALCKMIN**

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.900, DE 5 DE JULHO DE 2002

Cria, na Secretaria da Cultura, o Memorial da Liberdade e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação do Secretário da Cultura,

Considerando que o Estado deve garantir e apoiar sempre a criação e o desenvolvimento de novos espaços e instituições para a promoção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que o Estado tem o dever de promover e facilitar a educação e o conhecimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais através de atividades de formação, investigação e estudos para assim reforçar a compreensão, a tolerância e a paz;

Considerando a importância da preservação e da difusão dos ideais de liberdade;

Considerando a oportunidade de se promover ações educativas que consolidem os princípios democráticos: e

Considerando a necessidade da manutenção dos valores democráticos,

Decreta

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Cultura, o Memorial da Liberdade, diretamente subordinado ao Diretor do Departamento de Museus e Arquivos - DEMA, com sede no Largo General Osório nº 66, prédio do antigo Departamento de Ordem Política e Social - DOPS.

§ 1º - O Memorial criado por este artigo terá como sede de suas atividades a área prisional do prédio do antigo DOPS.

§ 2º - O Memorial da Liberdade tem nível de Divisão.

Artigo 2º - O Memorial da Liberdade tem por objetivo estimular o exercício da cidadania e seus valores democráticos, por meio de mostras, exposições, formação de acervo, seminários, publicações e outras manifestações artísticas e culturais. Artigo 3º - Em decorrência do disposto no artigo

1º deste decreto, fica acrescentado ao artigo 12 do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, o inciso X, com a seguinte redação: 'X - Memorial da Liberdade."

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 46.508, de 21 de janeiro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002 GERALDO ALCKMIN

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 5 de julho de 2002.

DECRETO Nº 46.901. DE 5 DE JULHO DE 2002

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Centro Comunitário Católico e Obras Sociais "Oscar Romero", de imóvel que especifica, situado no Município de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Centro Comunitário Católico e Obras Sociais "Oscar Romero", do imóvel consistente em terreno e edificação situado no Município de São Paulo na Rua Eduardo Amigo nº 103, Jardim Umuarama, sob a administração da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento

Parágrafo único - O imóvel deverá ser destinado ao desenvolvimento de atividades relativas às áreas de acolhimento, psicossocial, pedagógica, escolarização, profissionalização, cultural, médica, odontológica, farmacêutica, esportiva, vestuário, alimentação, lazer e integração na família e na comunidade, nos termos das diretrizes sociais e de trabalho oferecidas pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e dos disposto no convênio e respectivos aditamentos firmados.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto deverá ser efetuada por meio de termo a ser lavrado pela Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão as condições impostas pela permi-

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002 GERALDO ALCKMIN

Nelson Guimarães Proenca

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 5 de julho de 2002.

DECRETO Nº 46.902, DE 5 DE JULHO DE 2002

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade da Secretaria da Saúde solucionar pendências ainda existentes para que se efetive a devolução do Hospital à Irmandade, Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o prazo de intervenção do Estado na Irman-

dade da Santa Casa de Misericórdia de Itu. Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a

partir de 1º de janeiro de 2002. Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Rubens Lara Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de julho de 2002.

DECRETO Nº 46.903, DE 5 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orcamento Fiscal na Secretaria da Habitação visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de

São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$

66.000,00 (Sessenta e seis mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior

será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1°, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Diário Oficial

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03111-010 - São Paulo Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS PUBLICIDADE LEGAL VENDA AVULSA

JUNTA COMERCIAL

PRESIDENTE PRUDENTE

· RIBEIRÃO PRETO

• POUPATEMPO/SÉ

ARAÇATUBA

• BAURU

CAMPINAS

SOROCABA

MARÍLIA

- (11) 6099-9421 e 6099-9626

- (11) 6099-9420 e 6099-9435

- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

FILIAIS - CAPITAL

- (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130 - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

- Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque

- Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803 - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109

- Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES Industrial: Carlos Nicolaewsky Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84 Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503